



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 12/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá providências.

2. Na Mensagem consta que “*o projeto se justifica ante a indicação do Grupo de Análise dos Municípios Turísticos — GAMT, da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, que a lei 051/2017 está em desconformidade com a L.C nº 1.261/2015, necessitando de alteração para que o Município se enquadre entre os Municípios de Interesse Turístico — MIT.*”

3. O art. 2º do projeto prevê que o referido Conselho será composto pelos seguintes representantes:

Art. 2º. O COMTUR de Paracatu-Açu fica assim constituído:

Do Poder Público:

Um representante do Turismo;

Um representante da Cultura;

Um representante do Meio Ambiente;

Um representante da Educação.

Da Iniciativa Privada:

Um representante dos Hotéis;



Um representante das Pousadas;
Um representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;
Um representante dos Guias de Turismo;
Um representante dos Artesãos;
Um representante dos Promotores de Eventos;
Um representante da Associação Comercial;
Um representante de Comunicação.

4. Consta, ademais, que as funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas (art. 14 da proposta).

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. A iniciativa da proposta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, alínea "b", da Constituição Federal e do art. 45, V, da Lei Orgânica Municipal.

9. No que se refere à técnica legislativa, a redação final da proposta deve ser corrigida por esta Comissão, a fim de adequar a numeração dada aos artigos e incisos, em atendimento à LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis

10. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação da matéria, considerando os seus aspectos constitucionais e legais..

11. Cabe mencionar que esta Comissão solicitou informações ao Poder Executivo, por meio do Ofício nº 03/2021-CCJR, sobre existência de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

orçamentários no Fundo Municipal de Turismo tratado pelo art. 16 da Lei nº 651/2017 e, obteve resposta de que o referido fundo nunca recebeu ou movimentou recursos e que, portanto, não haveria prestação de contas a ser realizada.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal e, se aprovada, a matéria deve ser encaminhada novamente a esta Comissão para elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro